



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000978-61.2015.815.0000 – 4ª Vara de Bayeux

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE :Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda.

ADVOGADO :Arthur Maia Alves Neto

AGRAVADO :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Lúcio Landim Batista da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.

A teor do disposto no art. 524, II do CPC, a parte agravante deve deduzir sua irresignação, expondo as razões do pedido de reforma da decisão. Assim, estando tais razões totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda.**, inconformada com a decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta pelo **Estado da Paraíba** em face do ora agravante, em que Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade.

O agravante relata que a decisão agravada foi proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003059-97.2011.815.0751, ajuizada em 19/04/2011, referente à CDA 7500.003.2011.0602, visando à cobrança de ICMS relativo aos períodos de 12/2001 e 12/2002.

Afirma que, citado por edital, procurou a Secretaria da Fazenda do Estado para obter cópia do processo administrativo apontado na CDA (nº 000.257.2011-2), porém não obteve êxito, visto que o referido processo não foi localizado. Sendo assim, baseado na análise da CDA, apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência do direito de constituição do crédito em questão, tendo em vista que tal processo só havia sido instaurado em 03 de janeiro de 2011, extrapolando o prazo quinquenal estabelecido no CTN.

Assevera que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser revista, pois a execução fiscal em trâmite é nula por estar baseada em processo administrativo estranho à CDA que consubstancia aquela.

Sustenta que a alegação da Fazenda Estadual no sentido de que o processo 000.257.2011-2 refere-se, na verdade, ao processo nº 025.318.2004-3, cuja numeração original foi alterada, não merece prosperar, pois o crédito referente a este último está sendo cobrado na Execução Fiscal nº 0001663-90.2008.815.0751 (CDA 7500.003.2007.0100).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de se reconhecer a nulidade da CDA, por informar um processo administrativo inexistente, supostamente substituto de processo administrativo cujo crédito foi inscrito em dívida ativa e está sendo cobrado em outra execução fiscal.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/252.

É o relatório.

Decido.

No caso vertente nota-se que, na exceção de pré-executividade (fls. 59/65 destes) oposta pelo excipiente (ora agravante), este limitou-se a afirmar a ocorrência da decadência do direito de constituição do débito tributário, dado o decurso do prazo quinquenal, sem questionar a validade do processo administrativo, tampouco a impossibilidade de acessá-lo junto à Secretaria da Fazenda Estadual.

O Juízo *a quo*, adstrito às alegações deduzidas pelo excipiente (ora agravante), limitou-se a rejeitar o pedido de exceção de pré-executividade

por entender que não teria ocorrido a decadência do crédito tributário.

Ao interpor o presente Agravo de Instrumento, porém, o agravante não mais questiona a ocorrência da decadência. Ao invés, formula novas alegações, asseverando que a execução fiscal ajuizada é nula por estar fundada em processo administrativo estranho à constituição do crédito.

Ocorre que tais alegações não foram levadas ao Juízo de primeiro grau, encontrando-se assim, totalmente desassociadas dos fundamentos da decisão agravada, não sendo possível conhecê-las em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que o recurso não merece ser conhecido, pois as razões do pedido de reforma mostram-se dissociadas da decisão recorrida, afrontando-se o princípio da dialeticidade, o qual traduz a necessidade de a parte recorrente deduzir sua irresignação de maneira dialética, logicamente conexa com os fundamentos do *decisum* atacado, impugnando-os, de forma a demonstrar por que este merece ser modificado.

Sobre o tema, é clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.

2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.¹

¹ STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 29/04/2013.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.

2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Estadual decidiu que os substituídos do ora recorrente foram contratados em regime especial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e, por isso, não possuíam as garantias de estabilidade e de direito de permanência atinentes aos servidores estatutários, motivo pelo qual não houve, na espécie, afronta a direito líquido e certo com sua dispensa antes do término do mandato, no final do prazo contratual estabelecido com base no Processo Seletivo Simplificado - PSS.

2. Este fundamento não foi impugnado especificamente nas razões recursais, limitando-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná a defender a necessidade de seus substituídos permanecerem nas funções de diretor e diretor substituto, porque somente poderiam ser afastados nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n. 14.231/2003.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

4. Recurso ordinário não conhecido.³

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio

² STJ; AgRg no AREsp 228219/PR; Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 09/12/2014.

³ STJ; RMS 30592/PR; Relator Ministro Jorge Mussi; Órgão Julgador (Quinta Turma); DJe, 14/11/2014.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o Poder Público agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, sobretudo porque a insurgência ora formulada não fizera referência alguma à mesma parte ou ao mesmo processo no qual fora proferido o decisum atacado.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

- Nos termos do artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUËNIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART.557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ao agravar da decisão de primeiro grau, a autarquia tratou de matéria diversa, qual seja, dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias.

- Deste modo, o recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a Agravante não expôs as razões recursais imprescindíveis, demonstrando o desacerto da decisão e trazendo argumentos aptos a modificá-la.

- Impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

⁴ TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013365-11.2014.815.0000; Relator Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva; DJE, 25/11/2014.

INSTRUMENTO em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.⁵

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- **Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.**

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁶

O artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reza que:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

Dessa forma, estando as razões do pedido de reforma dissociadas da própria decisão recorrida, não atacando diretamente os seus fundamentos, o agravante descumprido requisito formal de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC, e ofende ao princípio da dialeticidade.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

⁵ TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2002302-23.2013.815.0000; Relator Desembargador Leandro dos Santos; DJE, 28/01/2015.

⁶ TJPB; Decisão monocrática no Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0014159-19.2010.815.2001; Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJE, 26/01/2015.

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nessa perspectiva, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

G/08